



JUSTIFICATIVA DA OPÇÃO PELO ORÇAMENTO SIGILOSO

Considerando:

Que o Conselho Regional de Química da 5ª Região pretende contratar através de Pregão Eletrônico 0002/2024 e optou por manter os preços estimados da contratação sob sigilo até o encerramento da fase de lances, nos moldes preconizados no art. 24 da Lei nº 14.133/21 com o intuito de favorecer a busca pelas melhores propostas.

O Conselho Regional de Química da 5ª Região, justifica a necessidade do Orçamento Sigiloso nesta contratação:

A Lei nº 14.133/2021 determina, no seu art. 24, que a Administração elabore na fase preparatória do pregão um orçamento dos bens ou serviços a serem licitados de forma sigilosa sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Conforme preconiza a supracitada Lei, no seu art. 24 inciso I, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo:

Lei nº 14.133/2021

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

De modo geral, esse é o posicionamento predominante na jurisprudência do TCU sobre o tema. Há diversos julgados do Tribunal de Contas da União que entendem ser dispensável a inclusão do orçamento estimado da contratação no edital do pregão, desde que os interessados possam acessá-lo mediante solicitação. A seguir, destacam-se alguns enunciados selecionados do Tribunal:

Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. Acórdão nº394/2009 – Plenário – TCU.

Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, contudo, deve estar inserido no processo relativo ao certame, bem como ser informado no ato convocatório os meios para obtenção desse orçamento. Acórdão nº 1513/2013 – Plenário – TCU.

Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento. Acórdão nº 2816/2009 – Plenário – TCU.

Nas licitações sob a modalidade pregão, é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo



administrativo que fundamenta a licitação, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.

O fato é que, dependendo das características do mercado em questão, a divulgação do orçamento estimado da contratação pode gerar o chamado "efeito âncora", que consiste na elevação dos preços das propostas ao nível mais próximo possível do valor de referência estabelecido pela Administração. Nessas circunstâncias, os princípios basilares da Administração Pública, como o interesse público e a eficiência, recomendam que o valor orçado pela Administração seja mantido em sigilo até a conclusão da fase competitiva do processo licitatório, de modo a preservar a integridade da disputa e evitar prejuízos ao erário.

Diante do exposto e por todo justificado anteriormente, este Pregoeiro informa aos Licitantes que o orçamento estimado é de caráter público, no entanto, ele permanece acessível apenas aos serviços administrativos internamente, sendo disponibilizado aos cidadãos mediante solicitação formal após a fase de propostas. Nesse sentido, o orçamento estimado da contratação no pregão não é incluído no edital, mas integra o processo administrativo do certame, devendo ser disponibilizado aos interessados que o requeiram. Apenas o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas serão publicamente divulgados no Termo de Referência.

Considerando o Art. nº 18º da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige uma motivação sobre o momento da divulgação, onde os participantes do certame terão acesso a planilha de média do sistema após fase de julgamento das propostas.

Sendo o que tinha que ser justificado sobre a divulgação do orçamento aos licitantes na presente contratação, junta-se esta aos autos do presente Pregão Eletrônico.

Porto Alegre/RS, 25 de setembro de 2024.

Erisson Carlosso de Oliveira
Diretor Jurídico do CRQ-V
OAB/RS 97.880